

Bruxelas, 16 de julho de 2026
(OR. en)

12026/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0199 (NLE)**

**JUSTCIV 95
ATO 39
JAI 1015**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 369 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a República da Lituânia e a República da Polónia a tornarem-se partes na Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares e na sua alteração no interesse da União Europeia e a fazerem uma declaração sobre a aplicação das regras internas pertinentes do direito da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 369 final.

Anexo: COM(2026) 369 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2026
COM(2026) 369 final

2026/0199 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República da Lituânia e a República da Polónia a tornarem-se partes na Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares e na sua alteração no interesse da União Europeia e a fazerem uma declaração sobre a aplicação das regras internas pertinentes do direito da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Na União Europeia, os regimes de responsabilidade dos Estados-Membros em matéria nuclear são regidos pelas legislações nacionais. No entanto, em 23 dos 27 Estados-Membros, os princípios fundamentais destes regimes foram moldados por duas convenções internacionais, adotadas sob os auspícios de duas organizações internacionais diferentes, que harmonizaram as legislações nacionais no domínio da responsabilidade civil por danos nucleares: a Convenção de Paris e a Convenção de Viena.

Estas convenções internacionais, adotadas no início dos anos 60 do século XX, não foram objeto de alterações durante quase 25 anos.

A Convenção sobre a Responsabilidade Civil no domínio da Energia Nuclear («Convenção de Paris») foi adotada em Paris, em 1960, sob os auspícios da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e está aberta aos membros dessa organização e a outros Estados, se as partes na Convenção assim o acordarem. Ao longo dos anos, esta convenção foi alterada por vários protocolos e completada pela Convenção de 31 de janeiro de 1963 Complementar à Convenção de Paris de 29 de julho de 1960 («Convenção Complementar de Bruxelas»). A Convenção Complementar de Bruxelas tinha por objetivo fornecer fundos adicionais para a indemnização pelos danos resultantes de um acidente nuclear quando os fundos da Convenção de Paris se revelassem insuficientes. Está aberta apenas às partes contratantes na Convenção de Paris.

A Convenção de Paris e a Convenção Complementar de Bruxelas foram alteradas pela última vez por protocolos adotados em 2004, que entraram em vigor em 1 de janeiro de 2022.

A Convenção de Viena de 1963 relativa à Responsabilidade Civil em matéria de Danos Nucleares («Convenção de Viena»), adotada sob os auspícios da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA), visa harmonizar o direito nacional das partes contratantes através da previsão de algumas normas mínimas para assegurar a proteção financeira contra danos resultantes de determinadas utilizações pacíficas de energia nuclear. A referida convenção destina-se a assegurar que todas as partes contratantes dispõem de disposições legislativas e regulamentares conformes com o regime jurídico de responsabilidade civil por danos nucleares previsto na convenção. O Protocolo de 1997 que altera a Convenção de Viena foi negociado com vista a melhorar a indemnização das vítimas de danos causados por incidentes nucleares e entrou em vigor em 4 de outubro de 2003.

As partes contratantes na Convenção de Paris não são partes na Convenção de Viena e vice-versa. Apesar da semelhança entre a Convenção de Paris e a Convenção de Viena, estas não previam um regime uniforme único de responsabilidade civil aplicável a todos os países que são partes em qualquer uma das convenções. As duas convenções funcionavam separadamente, pelo que cada uma delas beneficiava apenas as vítimas no território das suas próprias partes contratantes.

Por este motivo, foi adotado o Protocolo Conjunto de 1988 relativo à aplicação da Convenção de Paris e da Convenção de Viena a fim de estabelecer relações convencionais entre as partes contratantes na Convenção de Viena e as partes contratantes na Convenção de Paris e de eliminar os conflitos que pudessem resultar da aplicação simultânea de ambas as convenções ao mesmo incidente nuclear. Por conseguinte, o Protocolo Conjunto só está aberto aos Estados que sejam partes na Convenção de Viena ou na Convenção de Paris.

Desde a sua entrada em vigor, em 27 de abril de 1992, os Estados partes na Convenção de Paris ou na Convenção de Viena, bem como no Protocolo Conjunto, beneficiam das vantagens decorrentes de ambas as convenções. Assim, quando ocorre um acidente nuclear, pelo qual um operador de um Estado parte na Convenção de Paris/no Protocolo Conjunto é responsável e cujos danos são sofridos pelas vítimas num Estado parte na Convenção de Viena/no Protocolo Conjunto, essas vítimas poderão pedir uma indemnização pelos danos sofridos ao operador responsável, essencialmente da mesma forma e na mesma medida que as vítimas num Estado parte na Convenção de Paris. A situação inversa é igualmente verdade.

O Protocolo Conjunto garante que apenas uma das duas convenções será aplicável a um incidente nuclear específico e que tanto o operador responsável como o montante da sua responsabilidade serão determinados pela convenção em que é parte o Estado em cujo território está situada a instalação do operador responsável. O Protocolo Conjunto aplica-se não só à Convenção de Paris e à Convenção de Viena nas suas versões originais, mas também a todas as respetivas alterações que estejam em vigor para uma parte contratante no Protocolo Conjunto.

Alguns Estados-Membros da União Europeia aderiram à Convenção de Paris (Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Itália, Países Baixos, Portugal, Eslovénia, Espanha e Suécia), enquanto a Bulgária, a Croácia, a Chéquia, a Estónia, a Hungria, a Lituânia, a Letónia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia são partes na Convenção de Viena.

Além disso, cinco Estados-Membros (Áustria, Chipre, Irlanda, Luxemburgo e Malta) não são partes em nenhuma convenção relativa à responsabilidade por danos nucleares.

O acidente ocorrido em 1986 na central nuclear de Chernobil, na antiga URSS, mostrou claramente que um incidente nuclear é suscetível de causar danos de magnitude excecional e que os efeitos prejudiciais de um incidente não param nas fronteiras do Estado. A legislação internacional no domínio da responsabilidade em matéria nuclear foi melhorada através da alteração das convenções em vigor e da adoção de novas convenções, a fim de criar mecanismos destinados a assegurar uma indemnização rápida e eficaz pelos danos causados por um incidente nuclear.

Neste quadro jurídico bastante fragmentado e complexo relativo à responsabilidade por danos nucleares, foi adotada outra convenção em 1997: a Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares («Convenção»), que visa estabelecer um regime de responsabilidade civil a nível mundial, definir um montante mínimo nacional de indemnização e aumentar o montante de indemnização mediante a disponibilização de fundos públicos pelas partes contratantes caso o montante nacional seja insuficiente para indemnizar pelos danos causados por um incidente nuclear. Este regime reforça, assim, a segurança jurídica, bem como a proteção dos cidadãos, dos operadores, dos fornecedores, dos mutuantes, dos investidores e das seguradoras.

Em 2011, na sequência do acidente na central nuclear de Fukushima Daiichi, no Japão, a comunidade internacional reconheceu que um incidente nuclear, independentemente do local onde ocorre, tem efeitos em todo o mundo, e confirmou a importância e os benefícios do estabelecimento de um regime mundial de responsabilidade em matéria nuclear.

A Convenção está aberta não só aos Estados que sejam partes na Convenção de Viena ou na Convenção de Paris (incluindo as respetivas alterações), mas também a outros Estados, desde que a sua legislação nacional seja coerente com as regras uniformes em matéria de responsabilidade civil estabelecidas no anexo da Convenção.

A Convenção aplica-se aos danos nucleares resultantes de incidentes nucleares ocorridos tanto em instalações nucleares como durante o transporte de materiais nucleares para e a partir

dessas instalações. A definição de danos nucleares a indemnizar inclui, além da perda de vidas e dos danos corporais e da perda ou dano de bens, os custos associados à restauração do ambiente, a perda de rendimentos decorrente de um interesse económico na utilização ou fruição do ambiente e os custos das medidas preventivas destinadas a prevenir ou minimizar os danos. A Convenção entrou em vigor em 15 de abril de 2015 e conta atualmente com 11 partes contratantes.

Entre os Estados-Membros da UE, a Chéquia, a Lituânia e a Roménia assinaram a Convenção e a Roménia também a ratificou, antes da sua adesão à União. A Itália assinou a Convenção em 1998.

Em 13 de janeiro de 2026, durante a conferência das partes na Convenção, realizada em Viena, a alteração da Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares foi adotada por consenso. A referida alteração suprime a obrigação de os Estados sem reatores nucleares contribuírem com fundos públicos para a Convenção e não afeta as regras da Convenção relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões. A alteração entrará em vigor na data em que todas as partes contratantes na Convenção tiverem depositado os respetivos instrumentos de ratificação. A partir da entrada em vigor da alteração, não será possível aderir à Convenção não alterada.

À semelhança das outras convenções em matéria de responsabilidade por danos nucleares, a Convenção inclui também, no seu capítulo V (Competência judiciária e lei aplicável), disposições que são da competência externa exclusiva da UE, uma vez que dizem respeito à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução e à lei aplicável.

Com efeito, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, o artigo XIII da Convenção é suscetível de afetar o direito derivado da União em matéria de competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões, tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)¹.

O risco de afetar o direito derivado da UE é confirmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em especial pelo Parecer 1/03 («Parecer de Lugano») sobre a competência da Comunidade para celebrar a nova Convenção de Lugano relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. O Tribunal pronunciou-se sobre a questão da competência da Comunidade Europeia para celebrar a nova Convenção de Lugano e concluiu que a Comunidade Europeia dispunha de uma competência exclusiva implícita para celebrar a nova Convenção, devido à adoção de legislação interna da UE sobre a mesma matéria (Regulamento n.º 44/2001 do Conselho)².

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 864/2007, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) exclui expressamente do seu âmbito de aplicação as obrigações extracontratuais decorrentes de danos nucleares [artigo 1.º, n.º 2, alínea f)].

Uma vez que as disposições da Convenção são da competência exclusiva da União e dado que a Polónia e a Lituânia manifestaram o desejo de se tornarem partes na Convenção, é

¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1, <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1215/oj>).

² Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1).

necessário autorizá-las a aderir à mesma, por meio de uma decisão do Conselho. Uma vez que não é possível prever a data em que todas as atuais partes contratantes na Convenção ratificarão a alteração, por razões de eficiência, a decisão do Conselho autorizará a Polónia e a Lituânia a aderirem tanto à Convenção atualmente em vigor como à sua versão alterada.

Tal como aconteceu com a Decisão 2013/434/UE do Conselho relativa à Convenção de Viena, a Polónia e a Lituânia terão de fazer uma declaração para assegurar que as regras relativas ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 continuarão a ser aplicadas entre os Estados-Membros partes na Convenção (atualmente, apenas a Roménia).

Tal asseguraria a unidade do espaço judiciário da União e a livre circulação das decisões judiciais na UE, sem implicações para a aplicação efetiva da Convenção.

A Polónia já é Parte na Convenção de Viena, com a redação que lhe foi dada pelo seu Protocolo de 1997, e no Protocolo Conjunto de 1988 relativo à aplicação da Convenção de Paris e da Convenção de Viena.

A sua adesão à Convenção apoiará a execução do programa nuclear polaco de 2020, que prevê, a partir de abril de 2027, a construção de várias centrais nucleares na Polónia, também em consonância com o objetivo de descarbonização progressiva do sistema elétrico polaco. A criação de um fundo internacional destinado a complementar a indemnização nacional reforçará a segurança jurídica para os investidores e fornecedores, bem como a proteção das potenciais vítimas de incidentes nucleares. Além disso, devido ao facto de o contrato para a construção da primeira central nuclear na Polónia ter sido adjudicado a um consórcio americano e de os EUA já serem parte na Convenção, a ratificação da Convenção pela Polónia estabelecerá um quadro jurídico comum entre a Polónia e os EUA no domínio da responsabilidade civil por danos nucleares, e será igualmente relevante para outros eventuais investimentos relacionados com a energia nuclear previstos na Polónia, que se encontram atualmente em diferentes fases de execução.

A Lituânia assinou a Convenção em 30 de setembro de 1997, antes da sua adesão à UE. A Lituânia manifestou interesse em aderir à Convenção e solicitou autorização para o fazer, na sequência do debate realizado no grupo «Questões de Direito Civil» (Questões Gerais) em 13 de novembro de 2025.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A iniciativa é coerente com as anteriores decisões do Conselho já adotadas no domínio da responsabilidade civil por danos nucleares destinadas a autorizar os Estados-Membros a ratificar ou aderir à Convenção de Paris e à Convenção de Viena, por força da competência externa exclusiva da UE em relação a algumas disposições dos acordos internacionais.

A Decisão 2004/294/CE do Conselho, de 8 de março de 2004³, autorizou os Estados-Membros partes na Convenção de Paris a ratificarem o Protocolo que altera essa Convenção ou a aderirem ao mesmo. A decisão foi adotada sem prejuízo da posição da Áustria, do Luxemburgo e da Irlanda, que não eram partes na Convenção de Paris.

A Decisão 2007/727/CE do Conselho, de 8 de novembro de 2007, autorizou a Eslovénia a ratificar o Protocolo que altera a Convenção de Paris, uma vez que a Eslovénia ainda não era

³ 2004/294/CE: Decisão do Conselho, de 8 de Março de 2004, que autoriza os Estados-Membros que são partes contratantes na Convenção de Paris sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, de 29 de Julho de 1960, a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, o protocolo de alteração da referida convenção, ou a aderir ao mesmo (JO L97, 1.4.2004, p.53).

um Estado-Membro da Comunidade Europeia aquando da adoção da Decisão do Conselho de 2004⁴.

A Decisão 2013/434/UE do Conselho, de 15 de julho de 2013, autorizou certos Estados-Membros, partes contratantes na Convenção de Viena, a ratificar ou a aderir ao Protocolo de 1997 que altera a Convenção de Viena⁵.

Os destinatários da referida decisão do Conselho eram apenas os Estados-Membros que já eram partes contratantes na Convenção de Viena aquando da adoção da decisão. A decisão foi adotada sem prejuízo da posição da Áustria, de Chipre, do Luxemburgo, da Irlanda e de Malta.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta de decisão do Conselho é coerente com a política geral da UE de tomar medidas para assegurar que a competência externa exclusiva da UE é respeitada no quadro internacional. A presente iniciativa dá seguimento a várias outras decisões do Conselho relativas a outros domínios de intervenção que não a responsabilidade por danos nucleares, no âmbito dos quais foi necessário autorizar os Estados-Membros a ratificar ou a aderir a convenções que incluem disposições que são da competência externa exclusiva da UE.

Estas convenções podem contemplar, por exemplo, a responsabilidade por poluição marinha, como a Convenção Internacional de 2001 sobre a Responsabilidade Civil por Danos Resultantes da Poluição Causada por Combustível de Bancas (Convenção Bancas) ou a Convenção Internacional de 1996 sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos resultantes do Transporte de Substâncias Perigosas e Nocivas por Mar (Convenção HNS). Os Estados-Membros foram autorizados a ratificar ou a aderir a estas convenções, por meio de decisões do Conselho relativas à Convenção Bancas⁶ ou à Convenção HNS⁷, uma vez que as disposições relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais previstas nas referidas convenções afetavam as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I).

Em 2017, foi adotada outra decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar ou aderir ao Protocolo de 2010 à Convenção HNS, no que diz respeito aos aspetos relacionados com a cooperação judiciária em matéria civil⁸. Neste caso, as disposições do

⁴ 007/727/CE: Decisão do Conselho, de 8 de Novembro de 2007, que autoriza a República da Eslovénia a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, o Protocolo de 12 de Fevereiro de 2004 relativo à alteração da Convenção de Paris de 29 de Julho de 1960 sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear (JO L 294, 13.11.2007, p. 23).

⁵ 2013/434/UE: Decisão do Conselho, de 15 de julho de 2013, que autoriza determinados Estados-Membros a ratificar ou a aderir, no interesse da União Europeia, ao Protocolo que altera a Convenção de Viena relativa à Responsabilidade Civil em matéria de Danos Nucleares de 21 de maio de 1963, e a fazer uma declaração sobre a aplicação das regras relevantes internas da legislação da União.

⁶ 2002/762/CE: Decisão do Conselho de 19 de setembro de 2002 que autoriza os Estados-Membros a assinar, ratificar ou aderir, no interesse da Comunidade, à Convenção Internacional de 2001 sobre a Responsabilidade Civil por Danos Resultantes da Poluição Causada por Combustível de Bancas (Convenção Bancas) (JO L 256 de 25.9.2002, p. 7).

⁷ 2002/971/CE: Decisão 2002/971/CE do Conselho, de 18 de novembro de 2002, que autoriza os Estados-Membros a ratificar ou a aderir, no interesse da Comunidade, à Convenção Internacional de 1996 sobre a responsabilidade e a indemnização por danos resultantes do transporte de substâncias perigosas e nocivas por mar (Convenção HNS) (JO L 337 de 13.12.2002, p. 55).

⁸ Decisão (UE) 2017/770 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à ratificação e à adesão dos Estados-Membros, no interesse da União Europeia, ao Protocolo de 2010 à Convenção Internacional sobre a responsabilidade e a indemnização por danos resultantes do transporte de substâncias perigosas

Protocolo de 2010 afetaram as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, tal como estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (Regulamento Bruxelas I-A).

Estes são apenas alguns exemplos especificamente relacionados com as convenções relativas à responsabilidade e à indemnização por danos, mas é possível mencionar as autorizações concedidas aos Estados-Membros relativas a outros setores, como o transporte de mercadorias, como, por exemplo, a Convenção de Budapeste relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias em Navegação Interior (CMNI). Neste caso, a Áustria, a Bélgica e a Polónia foram autorizadas a ratificar ou a aderir à Convenção de Budapeste, uma vez que uma disposição relativa à escolha da lei aplicável pelas partes num contrato de transporte abrangido pela Convenção afetava as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)⁹.

Em conclusão, nos casos em que as disposições das convenções internacionais afetam as regras adotadas pelo direito derivado da UE no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, foram sistematicamente tomadas medidas adequadas para assegurar que os quadros interno e externo são devidamente coordenados e que o acervo da UE não é afetado, em conformidade com os Tratados e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica material da presente proposta é o artigo 81.º, n.º 2, do TFUE, que permite, nomeadamente, a adoção de medidas destinadas a assegurar o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e a respetiva execução, bem como a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de competência.

A base jurídica material para qualquer decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do acordo internacional em causa. No entanto, a finalidade e o conteúdo da presente proposta de decisão do Conselho limitam-se às disposições do acordo internacional abrangidas pela competência exclusiva da UE, ou seja, o artigo XIII da Convenção, que diz respeito à competência judiciária e à execução e que afeta o direito derivado da União em matéria de competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões judiciais, tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012.

Por conseguinte, a base jurídica da presente proposta é o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do TFUE, em conjugação com o artigo 81.º, n.º 2, do TFUE. O Conselho, deverá deliberar por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu.

As regras relativas ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais previstas no artigo XIII da Convenção não deverão prevalecer sobre as regras pertinentes estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, tal como alargado à Dinamarca pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao

e nocivas por mar, no respeitante aos aspetos relacionados com a cooperação judiciária em matéria civil (JO L 115 de 4.5.2017, p. 18).

⁹ Decisão (UE) 2015/1878 do Conselho, de 8 de outubro de 2015, que autoriza o Reino da Bélgica e a República da Polónia, respetivamente, a ratificarem e a República da Áustria a aderir à Convenção de Budapeste relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias em Navegação Interior (CMNI) (JO L 276 de 21.10.2015, p. 1).

reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial¹⁰. Por conseguinte, tal como aconteceu com a referida Decisão do Conselho, de 15 de dezembro de 2013, relativa ao Protocolo que altera a Convenção de Viena, os Estados-Membros em causa deverão fazer uma declaração sobre a aplicação do direito da UE.

A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), pelo que participa na adoção e na aplicação da presente decisão.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta é elaborada em consonância com as decisões do Conselho já adotadas sobre a mesma matéria e não excede o necessário para alcançar o objetivo de assegurar o respeito pela competência externa exclusiva da UE relativamente a algumas disposições da Convenção e de autorizar a Polónia e a Lituânia a aderirem à Convenção e à sua alteração.

- **Escolha do instrumento**

Uma vez que o objeto diz respeito a uma convenção internacional, a única opção é a adoção de uma decisão do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do TFUE que autorize a Polónia e a Lituânia a tornarem-se partes na Convenção. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo da presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Realizaram-se consultas intensivas com o Ministério da Energia polaco com vista a assegurar que a autorização para aderir à Convenção respeitaria o calendário estabelecido no programa nuclear polaco de 2020.

O Ministério da Energia da Lituânia foi igualmente consultado.

Além disso, o seminário da AIEA sobre responsabilidade civil em matéria nuclear, que teve lugar de 21 a 24 de outubro de 2025 em Viena, na Lituânia, proporcionou a ocasião para analisar os benefícios da Convenção para a criação de um regime mundial de responsabilidade em matéria nuclear. A Comissão participou ativamente no seminário, também com vista a

¹⁰ JO L 299 de 16.11.2005, p. 62. Regulamento n.º 1215/2012 é aplicável na Dinamarca por força do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. As alterações legislativas necessárias entraram em vigor, na Dinamarca, em 1 de junho de 2013.

explicar a presente iniciativa aos Estados que já são partes na Convenção e às potenciais partes contratantes.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão baseou-se no extenso trabalho realizado pela AIEA, em especial no seu plano de ação, para estabelecer um regime mundial de responsabilidade em matéria nuclear que dê resposta às preocupações de todos os Estados que possam ser afetados por um incidente nuclear. Neste contexto, reveste-se de especial interesse a atividade do Grupo Internacional de Peritos sobre Responsabilidade em Matéria Nuclear (INLEX), que salientou que a Convenção proporciona um mecanismo para estabelecer relações convencionais com o maior número possível de Estados, com o objetivo de alcançar uma participação universal no regime mundial de responsabilidade em matéria nuclear.

- **Avaliação de impacto**

Quanto às decisões do Conselho relacionadas com outras convenções em matéria de responsabilidade nuclear, não foi realizada qualquer avaliação do impacto da adesão da Polónia e da Lituânia à Convenção.

No entanto, a consulta das partes interessadas e os conhecimentos especializados adquiridos demonstraram claramente que a Convenção representa o quadro jurídico que oferece melhores salvaguardas no que diz respeito aos acordos internacionais em vigor em matéria de responsabilidade por danos nucleares.

Com efeito, a catástrofe de Fukushima, em 2011, revelou a existência de lacunas significativas na preparação financeira, uma vez que os custos de indemnização excederam largamente os recursos disponíveis ao abrigo do regime nacional de responsabilidade japonês. Este incidente salientou a necessidade de as convenções internacionais estabelecerem requisitos e mecanismos financeiros mais sólidos para fazer face a acidentes catastróficos.

A Convenção pretende dar resposta a este desafio mediante a promoção de uma indemnização mais elevada, incluindo um fundo internacional destinado a complementar o montante de indemnização disponível para danos nucleares. Foi elaborada como um quadro geral para as outras convenções internacionais em matéria de responsabilidade e para proporcionar a base para um regime mundial de responsabilidade em matéria nuclear suscetível de atrair uma ampla adesão de países com e sem centrais nucleares. Na página específica da AIEA pode ser consultada uma vasta documentação sobre os benefícios do regime estabelecido pela Convenção¹¹.

A adesão da Polónia e a ratificação pela Lituânia aumentarão o número de Estados partes na Convenção, contribuindo assim para o objetivo de alcançar um regime mundial de responsabilidade em matéria nuclear.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

¹¹ <https://www.iaea.org/topics/nuclear-liability-conventions/convention-supplementary-compensation-nuclear-damage>

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República da Lituânia e a República da Polónia a tornarem-se partes na Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares e na sua alteração no interesse da União Europeia e a fazerem uma declaração sobre a aplicação das regras internas pertinentes do direito da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares («Convenção») foi adotada em 12 de setembro de 1997 e entrou em vigor em 15 de abril de 2015.
- (2) A Convenção visa estabelecer um montante mínimo nacional de indemnização e aumentar o montante de indemnização mediante a disponibilização de fundos públicos pelas partes contratantes caso o montante nacional seja insuficiente para indemnizar pelos danos causados por um incidente nuclear. Por conseguinte, aumenta a segurança jurídica para os investidores e fornecedores, bem como para as potenciais vítimas de incidentes nucleares.
- (3) Em 13 de janeiro de 2026, as partes contratantes na Convenção adotaram por consenso uma alteração que suprime a obrigação de os Estados sem reatores nucleares contribuírem para a Convenção com fundos públicos. Essa alteração entrará em vigor quando todas as partes contratantes na Convenção tiverem depositado o seu instrumento de ratificação.
- (4) A Convenção está aberta não só aos Estados que sejam partes nas outras convenções em matéria de responsabilidade nuclear, como a Convenção de Viena relativa à Responsabilidade Civil em matéria de Danos Nucleares, de 21 de maio de 1963, ou a Convenção de Paris sobre a Responsabilidade Civil no domínio da Energia Nuclear, de 29 de julho de 1960 (incluindo as respetivas alterações), mas também a outros Estados, desde que a sua legislação nacional seja coerente com as regras uniformes em matéria de responsabilidade civil estabelecidas no anexo da Convenção.
- (5) A União tem competência exclusiva no que diz respeito ao artigo XIII da Convenção, na medida em que as suas disposições afetem o direito derivado da União em matéria de competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento

¹ Consentimento publicado no JO L [...], [...], ELI: [...]

Europeu e do Conselho². Os Estados-Membros conservam as suas competências nas matérias abrangidas pela Convenção que não afetem o direito da União.

- (6) Por conseguinte, os Estados-Membros que pretendam tornar-se partes na Convenção deverão ser autorizados a assiná-la, a ratificá-la ou a aderir à mesma no interesse da União.
- (7) A Chéquia, a Lituânia e a Roménia assinaram a Convenção e a Roménia também a ratificou, antes da sua adesão à União. A Itália assinou a Convenção em 1998.
- (8) A Polónia e a Lituânia manifestaram o desejo de serem autorizadas a tornar-se partes na Convenção e na sua alteração.
- (9) As regras relativas ao reconhecimento e à execução de decisões previstas no artigo XIII da Convenção não deverão prevalecer sobre as regras que regem o procedimento de reconhecimento e execução de decisões estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- (10) Por conseguinte, os Estados-Membros autorizados a tornar-se partes na Convenção deverão fazer a declaração prevista na presente decisão com o objetivo de assegurar a aplicação das regras pertinentes da União.
- (11) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e, por conseguinte, participa na adoção e aplicação da presente decisão.
- (12) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República da Lituânia e a República da Polónia são autorizadas a tornar-se partes na Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares e na sua alteração no interesse da União, sob reserva da condição estabelecida no artigo 2.º da presente decisão.

Artigo 2.º

Ao tornarem-se partes na Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares, a República da Lituânia e a República da Polónia devem fazer a seguinte declaração: «As decisões relativas a matérias abrangidas pela Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares, de 12 de setembro de 1997, que tenham sido proferidas por um tribunal de um Estado-Membro da União Europeia, são reconhecidas e executadas em [*nome do Estado-Membro que faz a declaração*], em conformidade com as regras da União Europeia aplicáveis no domínio.»

² Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1, <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1215/oj>).

Artigo 3.º

As destinatárias da presente decisão são a República da Lituânia e a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a República da Lituânia e a República da Polónia a tornarem-se partes na Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares e na sua alteração no interesse da União Europeia e a fazerem uma declaração sobre a aplicação das regras internas pertinentes do direito da União.

1.2. Domínios de intervenção em causa

Justiça (cooperação judiciária em matéria civil).

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

A presente proposta tem por objetivo autorizar a Polónia e a Lituânia a aderirem à Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares, respeitando simultaneamente a competência externa exclusiva da UE em relação a algumas disposições da Convenção.

1.3.2. Objetivos específicos

A Polónia e a Lituânia poderão tornar-se partes na Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares sem violar o direito da UE.

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

A Polónia e a Lituânia poderão exercer o seu direito de se tornarem partes na Convenção sobre a Reparação Complementar de Danos Nucleares.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.
n.a.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

- ☒ **a uma nova ação**
- ☐ **a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória⁽¹⁾**
- ☐ **à prorrogação de uma ação existente**
- ☐ **à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação**

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

- ##### **1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa**
- n.a.

⁽¹⁾ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação a nível da UE (ex ante)

A autorização concedida aos Estados-Membros da UE está em conformidade com as iniciativas anteriores do mesmo tipo adotadas na sequência do Parecer 1/03 do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo Lugano. É da competência externa exclusiva da UE, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. A autorização só pode ser concedida pelo Conselho sob proposta da Comissão, sendo, por conseguinte, uma competência exclusiva por natureza, que não está sujeita ao princípio da subsidiariedade.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (ex post)

É assegurado o respeito pelos Tratados da UE, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e pelos precedentes na mesma matéria.

- 1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes*

Existem vários precedentes deste tipo de autorização em matéria de responsabilidade por danos nucleares. A presente proposta segue o mesmo padrão.

- 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

- 1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

n.a.

- 1.6. **Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro**

☐ **Duração limitada**

☐ em vigor entre [DD.MM]AAAA e [DD.MM]AAAA

☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☐ **Duração ilimitada**

execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,

seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

- 1.7. **Métodos de execução orçamental previstos⁽²⁾**

☐ **Gestão direta** pela Comissão:

☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

⁽²⁾ Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

- ☐ pelas agências de execução
- ☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros
- ☐ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:
 - ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados
 - ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
 - ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
 - ☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
 - ☐ em organismos de direito público
 - ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
 - ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
 - ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
 - ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

n.a.

2. **MEDIDAS DE GESTÃO**

2.1. **Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações**

n.a.

2.2. **Sistemas de gestão e de controlo**

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

[...]

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

[...]

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

[...]

2.3. **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

[...]

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND ⁽³⁾	dos países da EFTA ⁽⁴⁾	de países candidatos e candidatos potenciais ⁽⁵⁾	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

⁽³⁾ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁽⁴⁾ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁽⁵⁾ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número					
DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	

Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁶⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000

⁽⁶⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁷⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027

⁽⁷⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁸⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b +3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000

⁽⁸⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁹⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b +3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁽⁹⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		7			«Despesas administrativas» ⁽¹⁰⁾		
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁽¹⁰⁾ As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número				
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais						
Rubrica orçamental		(1a)				0,000

	Autorizações						
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹¹⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000

⁽¹¹⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹²⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					

⁽¹²⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹³⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental		(1a)					0,000

⁽¹³⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Autorizações						
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹⁴⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações		=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁽¹⁴⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações						
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		7	«Despesas administrativas» ⁽¹⁵⁾				

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos	0,000		0,000	0,000	0,000

⁽¹⁵⁾ As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

			0,000			
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
		(Total das autorizações = total dos pagamentos)				

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
--	-------------	-------------	-------------	-------------	---

TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2024		Ano 2025		Ano 2026		Ano 2027		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						TOTAL	
	DAS REALIZAÇÕES																	
	Tipo (16)	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	Total N.º	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 (17): [...]																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		

⁽¹⁶⁾ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas etc.).

⁽¹⁷⁾ Conforme descrito no ponto 1.4.2. «Objetivos específicos»

Subtotal do objetivo específico n.º 1																	
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																	
- Realização																	
Subtotal do objetivo específico n.º 2																	
TOTAIS																	

3.2.3. *Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. *Dotações provenientes do orçamento votado*

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					

Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

3.2.3.3. *Total das dotações*

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. *Necessidades estimadas de recursos humanos*

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. *Financiamento proveniente do orçamento votado*

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC) ⁽¹⁸⁾

DOTAÇÕES VOTADAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01(na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em ETC)					
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio	- na sede	0	0	0	0

⁽¹⁸⁾ Queira especificar após a tabela o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

administrativo [XX.01.YY.YY]	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02(AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

3.2.4.2. *Financiamento proveniente de receitas afetadas externas*

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01(na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)				
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0

20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02(AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

3.2.4.3. *Necessidades totais de recursos humanos*

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01(na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0

Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02(AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no	A financiar pela	A financiar

		âmbito da rubrica 7 ou Investigação	rubrica BA	por taxas
Lugares do quadro de pessoal			n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e temporários	
Pessoal externo	

3.2.5. **Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais**

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
---	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	------------------------------------

RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- ☐ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- ☐ requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- ☐ não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. **Impacto estimado nas receitas**

- ☐ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- ☐ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
- ☐ nos recursos próprios
- ☐ noutras receitas
- ☐ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ⁽¹⁹⁾			
		Ano	Ano	Ano	Ano

⁽¹⁹⁾ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

		2024	2025	2026	2027
Artigo					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

[...]

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

[...]

4. **DIMENSÕES DIGITAIS**

4.1. **Requisitos de relevância digital**

Se se considerar que a iniciativa política não tem qualquer requisito de relevância digital, explicar por que razão os meios digitais não são utilizados.

A proposta não tem dimensão digital: trata-se de uma simples autorização para certos Estados-Membros aderirem a uma convenção.

Caso contrário, enumerar os requisitos de relevância digital no seguinte quadro:

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Intervenientes afetados ou abrangidos pelo requisito	Processos de âmbito geral	Categorias

4.2. Dados

Descrição de âmbito geral dos dados abrangidos e de quaisquer normas / especificações conexas

Tipo de dados	Referência aos requisitos	Norma e/ou especificação (se aplicável)
Tipo de dados 1		
Tipo de dados 2		

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

Explicar de que forma os requisitos estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados

[...]

Alinhamento com o princípio da declaração única

Explicação da forma como foi examinado o princípio da declaração única e como foi explorada a possibilidade de reutilização dos dados existentes

[...]

Explicar de que forma os dados recentemente criados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumprem normas de elevada qualidade

[...]

Fluxos de dados

Preencher o quadro abaixo para cada fluxo de dados:

Tipo de dados	Referências aos requisitos	Interveniente que fornece os dados	Interveniente que recebe os dados	Fator desencadeia o intercâmbio de dados	Frequência (se aplicável)
Tipo de dados 1					

Tipo de dados 2					

4.3. Soluções digitais

Para cada solução digital, indicar a referência ao(s) requisito(s) de relevância digital que lhe diz respeito, uma descrição da funcionalidade obrigatória da solução digital, o organismo que será responsável pela mesma e outros aspetos pertinentes, como a reutilização e a acessibilidade. Por último, explicar se a solução digital pretende utilizar tecnologias de IA.

Solução digital	Referências aos requisitos	Principais funcionalidades obrigatórias	Organismo responsável	Como é tida em conta a acessibilidade?	Como é tida em conta a reutilização?	Utilização de tecnologias de IA (se for o caso)
Solução digital 1						
Solução digital 2						

Para cada solução digital, explicar de que forma a solução digital cumpre os requisitos e as obrigações do quadro de cibersegurança da UE e outras políticas digitais e atos legislativos aplicáveis (como o eIDAS, a plataforma digital única, etc.).

Solução digital 1

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	
<i>eIDAS</i>	
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	
<i>Outras</i>	

Solução digital 2

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	
<i>eIDAS</i>	
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	
<i>Outras</i>	

4.4. **Avaliação da interoperabilidade**

Descrever os serviços públicos digitais afetados pelos requisitos

Serviço público digital ou categoria de serviços públicos digitais	Descrição	Referências aos requisitos	Soluções Interoperável Europa (NÃO APLICÁVEL)	Outras soluções de interoperabilidade
Serviço público digital 1:				
Categoria de serviços públicos digitais de acordo com a COFOG ⁽²⁰⁾ 1				

Avaliar o impacto dos requisitos na interoperabilidade transfronteiriça

Serviço público digital 1:

Avaliação	Medidas	Potenciais obstáculos restantes (se aplicável)
Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes. Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas	Política digital ou setorial 1 Política digital ou setorial 2 Política digital ou setorial 3	Obstáculo 1 Obstáculo 2 <i>Obstáculo 3</i>
Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais transfronteiriços. Enumerar as medidas de governação previstas	Medida de governação 1 Medida de governação 2 <i>Medida de governação 3</i>	Obstáculo 1 Obstáculo 2 <i>Obstáculo 3</i>
Medidas tomadas para assegurar um entendimento comum dos	Medida 1 Medida 2 <i>Medida 3</i>	Obstáculo 1 Obstáculo 2 <i>Obstáculo 3</i>

⁽²⁰⁾ <https://op.europa.eu/en/web/eu-vocabularies/concept-scheme/-/resource?uri=http://data.europa.eu/7yx/cofog>

dados. Enumerar as medidas em causa		
Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum. Enumerar as medidas em causa	Medida 1 Medida 2 <i>Medida 3</i>	Obstáculo 1 Obstáculo 2 <i>Obstáculo 3</i>

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Preencher o quadro abaixo para cada medida de apoio à execução digital:

Descrição da medida	Referências aos requisitos	Papel da Comissão (se aplicável)	Intervenientes a envolver (se aplicável)	Calendário previsto (se aplicável)
Medida 1				
Medida 2				
Medida 3				